

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUCIANO ÂNGELO CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUCIANO ÂNGELO CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO DNER. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. ENQUADRAMENTO. PARIDADE. APLICAÇÃO. LEI N. 11.171/05.

Reconhecida a ilegitimidade do DNIT.

Não ocorre litispendência ou coisa julgada da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, quando os autores não requereram a suspensão ou extinção do feito, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90.

Aplica-se à espécie o prazo quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932, na forma da Súmula n. 85 do STJ. No caso, não há parcelas prescritas pois a ação foi ajuizada em 09/02/2010, e a Lei n. 11.171/05 entrou em vigor em 05/09/2005, não existindo, portanto, parcelas originadas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação.

Deve ser conferida aplicação à Lei n. 11.171/05 em

RE 677730 / RS

conformidade com a Constituição Federal, assegurando-se aos aposentados e pensionistas, egressos do extinto DNER, o direito às diferenças, vencidas e vincendas, entre os padrões salariais obtidos a partir do enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, em paridade com os servidores ativos, e os vencimentos efetivamente auferidos junto ao Ministério dos Transportes.

Correção monetária pelo INPC até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, correção e juros pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Honorários advocatícios em favor do DNIT mantidos em R\$ 1.000,00, a serem suportados pelos autores.

Honorários advocatícios em favor dos autores fixados em 10% do valor da condenação, conforme precedentes da Turma.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação dos autores provida. Apelos da União e do DNIT improvidos. Remessa oficial parcialmente provida". (eDOC 17, p. 1-2)

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 2º; 5º, XXXVI; 40, § 8º (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); e 61, § 1º, II, "a", todos do texto constitucional, além do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assegurou aos recorridos – servidores inativos do DNER – a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos que, provindos do DNER (que foi extinto pela Lei 10.233/2001), passaram a integrar o quadro do DNIT, por força de Plano Especial de Cargos instituído pela Lei 11.171/2005.

A recorrente, União, pugna pela aplicação do Enunciado 339 da Súmula do STF, consignando que o Poder Judiciário não pode conceder aumento ao servidores públicos, ainda que sob fundamento do princípio da isonomia.

Sustenta, também, que *"com o advento da Lei n. 10.233/2001, os*

RE 677730 / RS

servidores inativos e pensionistas do extinto DNER não ficaram vinculados ao DNIT, uma vez que passaram a ser servidores inativos e pensionistas vinculados diretamente à União, a quem foi transferido o ônus do pagamento dos respectivos vencimentos e proventos, por intermédio do Ministério dos Transportes” (eDOC 38, p. 12).

Alega que “[c]om a superveniência do Plano de Cargos e Salários do DNIT, o artigo 3º da Lei n. 11.171/2005 determinou que fariam jus ao novo Plano de Cargos e Salários apenas os servidores lotados no DNIT até 31-07-2004, ou aqueles que fossem redistribuídos à nova autarquia, desde que o pedido de redistribuição tivesse sido requerido até a mesma data de 31-07-2004” (eDOC 38, p. 13).

Aduz, ainda, que a Lei 11.171/2005 não institui reajuste de remuneração, tendo criado novos cargos públicos e novo Plano de Cargos e Salários, motivo pelo qual a pretensa equiparação suscitada pelos servidores inativos do DNER não encontra amparo legal.

Por fim, afirma “que a única possibilidade de percepção, pelos servidores aposentados do DNER e respectivos pensionistas, de valores de remuneração previstos pelo novo Plano de Cargos e Salários do DNIT, seria a alteração do vínculo estatutário, seja porque lotados no DNIT até 1º de outubro de 2004, seja porque tenham requerido sua redistribuição para o DNIT até 31 de julho de 2004. Uma vez que os autores não se enquadram em nenhuma das exceções legais, fica caracterizada a improcedência da pretendida ‘equiparação’ de proventos e pensões” (eDOC 38, p. 15).

O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal de origem (eDOC 55).

Estes autos foram levados pelo Ministro Ricardo Lewandowski ao Plenário Virtual, oportunidade em que a Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em razão de o relator originário haver ficado vencido quanto à existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no presente recurso extraordinário, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do art. 324, § 3º, do RISTF.

É o relatório.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

1. Da controvérsia constitucional

A questão constitucional versada no presente recurso extraordinário cinge-se a saber se os servidores aposentados e os pensionistas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - órgão extinto por ocasião da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001 – fazem jus à paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) egressos do antigo DNER.

2. Da incidência do Enunciado 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Afasto a incidência do Enunciado 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 20/1998), ao estatuir regra de paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos que tenham exercido cargos correspondentes, dispensa a edição de lei casuística que estenda a vantagem ou o benefício deferido ao servidor ativo, motivo pelo qual não há falar em aplicação da jurisprudência sumulada desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“I . Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração .

A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento

RE 677730 / RS

do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, *a contrario sensu*, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o órgão julgador.

A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual “ *não foram opostos embargos declaratórios* ”. Mas, se opostos, o Tribunal **a quo** se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte.

II . Proventos de aposentadoria : Constituição, art. 40, § 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da **Súmula 339**”.

(RE 214.724, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 6.11.1998)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 1. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.587/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.651/1998. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta.

2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional.

Agravo regimental desprovido”.

RE 677730 / RS

(AI-AgR 802.545, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 21.3.2011)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE VENCIMENTOS POR MEIO DE DECRETO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III Esta Corte possui entendimento no sentido de que a regra da paridade de vencimentos (art. 40, § 8º, da CF/88, redação anterior à EC 41/2003) dispensa a exigência de edição de lei para estender ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade.

IV - Agravo regimental improvido”.

(RE-AgR 601.225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010)

De se ver, no caso da paridade remuneratória de servidores ativos e inativos a que fazia referência o art. 40, § 8º (na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003), é o próprio texto constitucional que, à luz do princípio da isonomia, estabelece que serão extensíveis aos aposentados e pensionistas as vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Não há falar, portanto, em ausência de direito à paridade em virtude de inexistência de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que cuide de reajuste de remuneração de servidor público.

RE 677730 / RS

3. Da reestruturação da carreira dos servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT

A Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, criou o “*Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres [ANTT], a Agência Nacional de Transportes Aquaviários [ANTAQ] e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes [DNIT]*” e, ao mesmo tempo, determinou a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, em seu art. 102-A, *in verbis*:

“Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT”.

A referida lei criou, ainda, quadro de pessoal específico da ANTT, da ANTAQ e do DNIT, absorvendo, pois, os servidores ativos que integravam os quadros do DNER e do Ministério dos Transportes. Salientou, ainda, que a absorção supramencionada deveria ser feita mediante redistribuição do cargo (arts. 113 e 113-A).

Ainda segundo a mencionada lei, o Ministério dos Transportes possuía o encargo pela pagamento dos inativos e pensionistas advindos do DNER (art. 117).

É dizer, a lei que criou o DNIT estabeleceu a possibilidade de que servidores que anteriormente ocupavam cargos do DNER pudessem ser absorvidos aos seus quadros. Da mesma forma, servidores antes jungidos ao DNER poderiam ser reaproveitados nos quadros da ANTAQ e da ANTT.

Por sua vez, foi editada a Lei 11.171, de 2 de setembro de 2005, que, instituindo novo plano de carreiras do DNIT, promoveu reajustes remuneratórios, bem como reestruturação das carreiras, reorganizando e reclassificando cargos.

RE 677730 / RS

Obviamente, os servidores ativos egressos do DNER, submetidos à aludida reestruturação de carreiras e reajustes remuneratórios, passaram a gozar das vantagens e privilégios inerentes às novas carreiras.

Como já antecipei, a garantia da paridade remuneratória a que fazia referência o art. 40, § 8º (na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003) é formulação, no próprio texto constitucional, de regra à luz do princípio da isonomia.

Para assegurar, portanto, aos aposentados e pensionistas do DNER o direito à paridade, é preciso cogitar, tão somente, o seguinte – ante a autoaplicabilidade da regra constitucional ora em exame: a) existência de lei que confira aos servidores ativos determinada vantagem ou benefício remuneratório; e b) natureza jurídica dos privilégios deferidos aos servidores da ativa.

Em suma, para garantir-lhes o direito, é suficiente que se verifique se os servidores aposentados e os pensionistas gozariam dos benefícios caso estivessem em atividade.

Na espécie, não vejo como não reconhecer a incidência da cláusula constitucional da paridade remuneratória, nos moldes em que prevista pela Emenda Constitucional 20/1998, em favor daqueles servidores aposentados e dos pensionistas do DNER, tendo em vista a possibilidade inaugurada pela lei de que os servidores ativos deste órgão pudessem ser alocados, por conta de suas atribuições, para o DNIT.

4. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005.

É o voto.

28/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Registro dois aspectos.

O primeiro é que a própria Emenda nº 41, não bastasse a teoria da aplicação da lei no tempo, ressalvou a situação daqueles que já estavam aposentados. As relações jurídicas continuaram sendo regidas pelo § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, é importante, para saber-se sobre a incidência ou não desse parágrafo, indagar-se: se os aposentados estivessem na ativa, seriam beneficiados? Seriam.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É usaram aqui um sofisma de reenquadramento para poder não conceder a paridade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator explicou bem: as premissas são irrefutáveis.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.730

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MOYSES FRANCISCO ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO ÂNGELO CARDOSO

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli, que participa da VI Conferência Ibero-Americana sobre Justiça Eleitoral, no México, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 28.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário